

Havendo necessidade duma acção coordenada de análise e tratamento das participações financeiras do Estado em diferentes tipos de sociedades, decorrentes do processo de reestruturação do sector empresarial do Estado, nos termos e ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1.º É criado o Instituto de Gestão das Participações do Estado, abreviadamente designado por IGEPE, e aprovado o seu Estatuto Orgânico que vai em anexo e que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2.º O IGEPE é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3.º O IGEPE tem por finalidade o exercício, nos termos legais e regulamentares, a gestão, coordenação e controlo de participações do Estado nos diferentes tipos de sociedades.

Art. 4.º Consideram-se participações do Estado quaisquer acções ou partes do capital que forem detidas pelo Estado ou por quaisquer entidades estatais ou públicas no capital de sociedades, bem como as participações detidas por sociedades com capitais exclusivamente estatais.

Art. 5.º O IGEPE funciona sob tutela da Ministra do Plano e Finanças.

Art. 6.º No âmbito das suas atribuições, o IGEPE pode ser membro de associações nacionais, estrangeiras ou internacionais.

Art. 7.º O capital estatutário do IGEPE será fixado por Despacho da Ministra do Plano e Finanças.

Art. 8.º A Ministra do Plano e Finanças determinará a transferência dos bens materiais e humanos actualmente afectos à gestão das participações do Estado que se mostrarem adequados ao desempenho do IGEPE, tendo em conta as suas atribuições.

Art. 9.º O presente diploma é título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, com base em simples comunicação subscrita por dois membros do Conselho de Administração do IGEPE, sendo um deles o Presidente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Instituto de Gestão das Participações do Estado (IGEPE)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza e fins

1 O Instituto de Gestão das Participações do Estado, abreviadamente designado por IGEPE, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2 O IGEPE tem por finalidade o exercício, nos termos legais e regulamentares, da gestão, coordenação e controlo de participações do Estado nos diferentes tipos de sociedade.

ARTIGO 2

Regime

1. O IGEPE funciona sob tutela da Ministra do Plano e Finanças.

2. O IGEPE rege-se pelo Decreto de criação, pelo disposto nos presentes Estatutos, pelo seu Regulamento Interno e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3

Âmbito territorial

1. O IGEPE exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo estender-se para fora do território nacional sempre que existam interesses económicos do Estado ou no contexto de apoio à internacionalização de empresas moçambicanas, privadas ou públicas.

2. O IGEPE tem a sua sede em Maputo, podendo, sempre que o exercício das suas actividades o justificar e mediante autorização da Ministra de Tutela, criar e encerrar delegações ou qualquer outra forma de representação.

3. No âmbito das suas atribuições, o IGEPE poderá ser membro de associações nacionais, estrangeiras ou internacionais.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

ARTIGO 4

Atribuições

No quadro da concretização dos seus fins, são atribuições do IGEPE:

- a) Gerir as participações sociais do Estado;
- b) Instituir a prestação de serviços de apoio às empresas participadas pelo Estado e assegurar a normalização de instrumentos de gestão e planeamento de actividades daquelas empresas;
- c) Participar, no interesse do Estado, na promoção da constituição de sociedades envolvendo capitais públicos;
- d) Promover a aplicação de capitais, por parte do Estado, e incentivar novas iniciativas empresariais, incluindo a associação de interesses públicos e privados, assumindo a gestão das respectivas participações sociais;
- e) Promover a reestruturação financeira das empresas participadas pelo Estado, sempre que se mostrar necessário, com vista a um adequado dimensionamento financeiro das mesmas;
- f) Participar na definição, regulamentação e estruturação da carreira de gestor público;
- g) Organizar e gerir, por acordo com entidades em que o Estado detenha participações sociais, serviços de assistência orientados quer para a função administrativa quer para a formação e capacitação de quadros;
- h) Desenvolver acções de coordenação e integração de iniciativas de investimento no sector privado com interesse estratégico e prestar assessoria às diversas instâncias governamentais nas matérias inerentes às participações do Estado;
- i) Gerir participações financeiras do Estado em sociedades ou entidades gestoras de participações sociais;

- j) Realizar estudos visando a promoção da criação, reorganização, reconversão, agrupamento, fusão e cisão de sociedades com capitais públicos;
- k) Elaborar análises consolidadas no domínio do investimento das empresas e do respectivo financiamento;
- l) Manter actualizado um ficheiro dos representantes do Estado nos órgãos sociais das empresas onde este detenha participações.

ARTIGO 5

Competências

1. Compete ao IGEPE, no exercício das suas atribuições, praticar todos os actos necessários à regulamentação, coordenação e controlo das participações do Estado sob sua gestão.

2. Compete ao IGEPE, em particular:

- a) Acompanhar ou participar na gestão de todas as empresas participadas pelo Estado;
- b) Alienar participações do Estado sob sua gestão, nos termos da legislação aplicável;
- c) Adquirir e alienar participações próprias no capital de sociedades e subscrever quaisquer outras participações financeiras, nos termos da legislação aplicável;
- d) Exercer, nos termos da lei, os direitos inerentes às participações sob sua gestão;
- e) Designar e destituir, nos termos e limites legais e estatutários, os membros dos órgãos sociais das sociedades em cujo capital participe ou em que existam participações cuja gestão lhe pertença;
- f) Desenvolver acções de coordenação e integração de todas as actividades relativas à gestão das participações sociais do Estado, organizando e gerindo, em particular, serviços comuns de apoio técnico;
- g) Promover, em ligação com as instituições de ensino ou de formação técnico-profissional, programas, cursos, estágios e seminários para gestores públicos;
- h) Exercer outras funções que lhe sejam cometidas por lei ou disposição regulamentar, bem como promover a execução de quaisquer outras tarefas de que seja incumbido.

3. O IGEPE pode contratar tarefas e serviços a terceiros.

ARTIGO 6

Colaboração de outras entidades

1. As entidades públicas devem prestar as informações e a colaboração que sejam necessárias ao exercício das suas atribuições.

2. O IGEPE poderá solicitar informações que entender por relevantes a quaisquer entidades privadas, a pessoas singulares ou colectivas que exerçam actividades em empresas onde o Estado participe.

CAPÍTULO III

Estrutura orgânica

ARTIGO 7

Órgãos

São órgãos do IGEPE:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO I

Conselho de Administração

ARTIGO 8

Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração do IGEPE será constituído por cinco membros, sendo um deles o Presidente.

2. Cabe ao Conselho de Ministros nomear e exonerar o Presidente do Conselho de Administração.

3. Cabe à Ministra do Plano e Finanças, ouvido o Presidente do Conselho de Administração, nomear e exonerar os restantes membros do Conselho de Administração.

4. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de quatro anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

5. Findo o mandato, os membros do Conselho de Administração do IGEPE mantêm-se em exercício até a posse dos novos membros.

ARTIGO 9

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, por iniciativa deste ou por solicitação de, pelo menos, dois dos restantes membros.

2. As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de três dias úteis de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por unanimidade dos administradores.

3. A convocatória deverá incluir a ordem de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações.

4. O Conselho de Administração reúne-se na sede do IGEPE, podendo, sempre que o Presidente o entender conveniente, reunir-se em qualquer outro local, dentro do território nacional.

5. O Conselho de Administração delibera estando presentes mais de metade dos seus membros, sendo as respectivas deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes.

6. O Presidente, ou o seu substituto, tem sempre voto de qualidade quanto as deliberações a serem tomadas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 10

Competências

1 O Conselho de Administração estará dotado de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento do IGEPE, designadamente:

- a) Dirigir, planificar e coordenar toda a actividade do IGEPE e gerir tudo quanto se relacione com as suas atribuições;
- b) Aprovar as políticas de gestão do IGEPE;
- c) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiro anuais e plurianuais;
- d) Apreciar e votar, até aos primeiros dois meses de cada ano, o Relatório e Contas referentes ao exercício económico anterior;
- e) Apreciar e votar a proposta de aplicação de resultados do exercício económico anterior;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- g) Aprovar a aquisição e alienação de bens e de participações financeiras;
- h) Constituir mandatários, definindo rigorosamente os seus poderes;
- i) Representar o IGEPE, em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- j) Deliberar sobre abertura ou encerramento de delegações e outras formas de representação noutros pontos do País ou no exterior, sujeito à autorização da Ministra do Plano e Finanças;
- k) Deliberar sobre as alterações do capital estatutário e submeter a deliberação à aprovação da Ministra do Plano e Finanças.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração definir a estrutura orgânica do IGEPE, que deverá constar do seu Regulamento Interno.

ARTIGO 11

Presidente do Conselho de Administração

Compete, particularmente, ao Presidente do Conselho de Administração ou a quem as suas vezes fizer:

- a) Representar o IGEPE em quaisquer actos ou contratos em que ele haja de intervir, podendo delegar a representação em um ou mais administradores ou empregados especialmente mandatados para o efeito;
- b) Submeter à apreciação do Conselho de Administração todos os assuntos que entenda conveniente e propor ao mesmo Conselho as providências que julgue de interesse para o IGEPE;
- c) Coordenar as actividades do Conselho de Administração;
- d) Presidir às reuniões do Conselho de Administração;
- e) Designar o substituto para as suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 12

Vinculação

1. O IGEPE obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do respectivo mandato.

2 Em assuntos de mero expediente bastará a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de quem tenha poderes

SECÇÃO II

Conselho Fiscal

ARTIGO 13

Composição e funcionamento

1. A fiscalização da actividade do IGEPE compete a um Conselho Fiscal composto por três membros, sendo um deles o presidente do órgão.

2. Os membros do Conselho Fiscal, incluindo o Presidente, são designados por Despacho da Ministra do Plano e Finanças, por um período de três anos, renovável.

3. As funções dos membros do Conselho Fiscal são cumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem o prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

4. O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente, pelo menos, uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, por solicitação da maioria dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

5. Os membros do Conselho Fiscal, por iniciativa individual ou a pedido do Presidente do Conselho de Administração, poderão assistir às reuniões do Conselho de Administração, sem exigência de quaisquer formalidades prévias.

6. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, desde que esteja presente a maioria dos membros em exercício incluindo o Presidente, tendo este, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

ARTIGO 14

Competências

1. O Conselho Fiscal tem a competência estabelecida na lei e nestes Estatutos.

2. Competirá especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o relatório, o balanço e contas a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir um parecer sobre os mesmos;
- b) Verificar se os actos dos órgãos do IGEPE são conforme a lei, Estatutos e demais normas aplicáveis;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade do IGEPE e a execução dos orçamentos;
- d) Acompanhar a execução dos planos de actividade, de gestão e financeiros anuais;
- e) Advertir o Conselho de Administração sobre qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

SECÇÃO III

Conselho Consultivo

ARTIGO 15

Composição e funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente, como órgão de consulta, coordenação e apoio ao Conselho de Administração, uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente do Conselho de Administração, que o preside.

2. O Conselho Consultivo é constituído por:

- a) Membros do Conselho de Administração;
- b) Representantes dos Ministérios com empresas participadas

c) Quadros de Direcção e chefia do IGEPE;

d) Outros quadros do IGEPE que para o efeito hajam sido convocados pelo Conselho de Administração

3 Sempre que necessário o Conselho Consultivo integrará representantes de outros Ministérios, Empresas Públicas e outras instituições, de acordo com a agenda de trabalhos.

ARTIGO 16

Competências

Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se sobre:

- a) Questões de interesse relevante para as actividades do IGEPE no âmbito da implementação do programa do Governo no domínio empresarial;
- b) Assuntos que lhe forem expressamente submetidos pelo Conselho de Administração;

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 17

Património e Capital

1. Constitui património do IGEPE a universalidade de bens, direitos, obrigações e outros valores atribuídos pelo Estado, por entidades públicas ou privadas, bem como as que adquirir ou contrair no exercício das suas atribuições.

2. O capital estatutário do IGEPE será fixado nos termos do artigo 8 do respectivo Decreto de criação.

ARTIGO 18

Princípios de gestão

A gestão do IGEPE deve ser conduzida de acordo com a política económica e social do Estado e segundo os princípios do cálculo económico que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ele desenvolvidas.

ARTIGO 19

Orçamento, relatório e contas

1. O orçamento anual do IGEPE depende da aprovação da Ministra do Plano e Finanças.

2. O Relatório e as Contas anuais deverão ser submetidos, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam, à aprovação da Ministra do Plano e Finanças, sem prejuízo da respectiva remissão às demais instituições que por lei os deva enviar.

ARTIGO 20

Fontes de financiamento

São fontes de financiamento do IGEPE:

- a) As que servem de realização ao seu capital próprio, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 17;
- b) As amortizações e reintegrações do activo;
- c) A parte dos resultados líquidos da actividade do IGEPE incorporada no capital estatutário, transformada em reservas ou transitoriamente não aplicada;

d) Os empréstimos, adiantamentos e outras facilidades de crédito, quer sejam provenientes de práticas correntes nas operações desenvolvidas pelo IGEPE, quer sejam resultados de operações específicas,

e) A emissão de obrigações de rendimento fixo ou variável,

f) Outros meios postos à disposição do IGEPE

ARTIGO 21

Receitas

Constituem receitas do IGEPE:

- a) Os resultados da sua actividade, designadamente as receitas provenientes de prestação de serviços no domínio das participações sob sua gestão;
- b) Os rendimentos dos bens próprios,
- c) A percentagem sobre os dividendos das participações do Estado sob sua gestão, a ser fixada por Despacho da Ministra do Plano e Finanças
- d) A percentagem sobre o valor das alienações previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 5, a ser fixada por Despacho da Ministra do Plano e Finanças,
- e) O valor das alienações das suas participações sociais;
- f) As participações, dotações e subsídios consignados pelo Estado ou por quaisquer outras entidades públicas ou privadas;
- g) Outros rendimentos ou valores que provenham de qualquer actividade que por lei, contrato ou outro título devam pertencer-lhe.

ARTIGO 22

Despesas

São despesas do IGEPE:

- a) Os encargos inerentes ao seu funcionamento e cumprimento das suas atribuições e competências;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços necessários ao funcionamento e cumprimento das suas atribuições;
- c) Os encargos com as aquisições das participações previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 5 do presente estatuto,
- d) Os custos com a realização de estudos, de acordo com as competências previstas na alínea f) do n.º 2 do artigo 5,
- e) Os encargos com remunerações pagas ao pessoal sob sua jurisdição;
- f) Os encargos com as deslocações e alojamento, no país e no estrangeiro;
- g) Encargos com a emissão de obrigações e o respectivo reembolso;
- h) Os encargos resultantes de empréstimos contraídos e o respectivo reembolso.

CAPÍTULO VI

Pessoal

ARTIGO 23

Quadro do pessoal e remunerações

1. A composição do quadro do pessoal e das carreiras profissionais do IGEPE incluindo as respectivas designações funcionais, serão aprovados pela Ministra do Plano e Finanças

2. As remunerações e regalias dos membros dos órgãos sociais do IGEPE serão fixadas por Despacho da Ministra do Plano e Finanças.

3. As remunerações e regalias do pessoal do IGEPE serão fixadas pelo Conselho de Administração, mediante parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO 24

Estatuto do Pessoal

1. Aos trabalhadores do IGEPE, aplica-se a Lei do Trabalho e demais legislação aplicável.

2. Podem exercer funções no IGEPE, em regime de destacamento, trabalhadores do aparelho do Estado.

3. São salvaguardados os direitos adquiridos em categorias ocupacionais anteriores de funcionários que sejam integrados no quadro do pessoal do IGEPE quer ao abrigo do artigo nove do Decreto de criação respectivo, quer ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.

Decreto nº 47/2001

de 21 de Dezembro

O processo de consolidação do Imposto sobre o Valor Acrescentado, exige a cada momento o aperfeiçoamento dos dispositivos legais sobre esta matéria, havendo, por isso, necessidade de introduzir alterações ao Código do IVA, aprovado pelo Decreto nº 51/98, de 29 de Setembro, e o Regulamento da Cobrança, do Pagamento de do Reembolso do IVA, aprovado pelo Decreto nº 77/98, de 29 de Dezembro.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, no uso das competências atribuídas pelo nº 1 do artigo 10 da Lei nº 3/87, de 19 de Janeiro, e com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 3/98, de 8 de Janeiro, decreta:

Artigo 1. São alterados os nº 1 e 29 do artigo 9, os artigos 11, 19, 20, 74 e 76 do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto nº 51/98, de 29 de Setembro, passando a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

(Transmissões de bens e prestações de serviços isentas)

Estão isentas de imposto:

1. As prestações de serviços médicos e sanitários e as operações com elas estreitamente conexas, efectuadas por estabelecimentos hospitalares, clínicas, dispensários e similares.

29. As transmissões de farinha de milho, arroz, pão, sal iodado, leite em pó para lactentes até um ano, trigo, farinha de trigo, tomate fresco ou refrigerado, carapau congelado, petróleo de iluminação, *jet fuel*, redes mosquiteiras, bicicletas comuns e preservativos.

“ARTIGO 11

(Importações isentas)

1. Estão isentas de imposto:

a) As importações definitivas de bens cuja transmissão no território nacional beneficie de isenção objectiva, designadamente os referidos nos nº 2, 3, 16, 29, 30, 33 e 35 do artigo 9.

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.

“ARTIGO 19

(Exclusões do direito a dedução)

1. Exclui-se, todavia, do direito a dedução o imposto contido nas seguintes despesas:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Despesas com comunicações telefónicas, excepto as relativas aos telefones fixos, em nome do sujeito passivo;
- f) Despesas de divertimento e de luxo, sendo consideradas como tal as que, pela sua natureza ou pelo seu montante, não constituam despesas normais de exploração.
- 2.

“ARTIGO 20

(Exercício do direito a dedução)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.

8. Os reembolsos quando devidos, deverão ser efectuados pelo Ministério do Plano e Finanças até ao fim do segundo mês seguinte ao da apresentação do respectivo pedido, acrescendo à quantia a reembolsar, e por cada mês ou fracção de atraso imputável aos serviços fiscais, por solicitação do sujeito passivo, juros liquidados nos termos do nº 4 do artigo 36 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, se aquele prazo não for cumprido.

- 9.
- 10.
- 11.